



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003534/2007-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.724 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome da Recorrente, em virtude da apuração de falta de recolhimento do PASEP do período de 01/12/2002 a 31/03/2005.

Conforme consta do competente Termo de Verificação de Infração Fiscal, foram lançados os valores relativos ao PASEP em virtude da não-homologação da compensação e também em virtude de a compensação ter sido considerada não homologada.

De acordo com o relato fiscal, o despacho decisório e o parecer SEORT/DRF/NITEROI nº 560/2007 (fls. 12/15) que não homologa parte das compensações e considera parte das dcomps eletrônicas não declaradas, tendo em vista que o crédito pleiteado foi apreciado no processo 13738.001498/2002-25 e não foi reconhecido administrativamente.

A 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº **13-40.405**, referente a sessão de julgamento ocorrida em 15 de março de 2012, na qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2005

Discussão acerca do Direito Creditório

Não cabe discutir, em sede de impugnação de lançamento, direito creditório objeto de pedido e de decisão em outro processo administrativo.

Compensação. Confissão de Dívida. Lançamento Incabível

As declarações de compensação entregues à RFB a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Compensação Não-Declarada. Necessidade de Constituição do Crédito Tributário Respetivo.

A compensação considerada não-declarada, não constitui confissão de dívida sendo necessário o lançamento para a constituição do crédito tributário respectivo em virtude da ausência de confissão por meio da DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, alegando em síntese o seguinte:

- 1- Da nulidade absoluta do auto de infração lavrado. Falta de clareza que compromete o pleno exercício do direito de ampla defesa;
- 2- Síntese do Processo;
- 3- Da Resolução nº 49 do STF – Direito de compensar os valores pagos indevidamente ou a maior relativamente ao PIS/Pasep;

4- Do direito líquido e certo de compensação do município;

5- Dos requerimentos Finais;

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

De acordo com o relato fiscal, o despacho decisório e o parecer SEORT/DRF/NITEROI nº 560/2007 (fls. 12/15) que não homologa parte das compensações e considera parte das dcomps eletrônicas não declaradas, tendo em vista que o crédito pleiteado foi apreciado no processo 13738.001498/2002-25 e não foi reconhecido administrativamente.

Assim, diante da questão prejudicial, o presente julgamento do lançamento de ofício derivado da negativa a pleito de compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido.

Também, de fato, nos termos do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é preciso suspender por diligência o processo quando a sentença de mérito “depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência do objeto principal de outro processo pendente”.

Isto posto, converto o presente julgamento em diligência, com retorno dos autos a sua origem, para aguardar o resultado definitivo do processo acima identificado anexando-o ao presente autos cópia da decisão definitiva do processo acima referido.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro